



Número: 0600177-07.2024.6.19.0075

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Última distribuição : 03/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO O TRABALHO SÓ COMEÇOU (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODE, PL, AGIR, AVANTE) (REPRESENTANTE)	
	PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA (INTERESSADO)	
MANCHETE RJ (REPRESENTADO)	
MANCHETE RJ (perfil rede social) (REPRESENTADO)	
CAMPOS OCORRENCIA NEWS (REPRESENTADO)	
TA ROLANDO NA CIDADE (REPRESENTADO)	
CAMPOS OCORRENCIA.UP (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123177706	06/09/2024 16:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600177-07.2024.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO SÓ COMEÇOU (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODE, PL, AGIR, AVANTE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: MANCHETE RJ, MANCHETE RJ (PERFIL REDE SOCIAL), CAMPOS OCORRENCIA.UP, CAMPOS OCORRENCIA NEWS, TA ROLANDO NA CIDADE

INTERESSADO: ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência contida nos autos da Representação formulada pela Coligação "**O TRABALHO SÓ COMEÇOU**", composta pelos partidos Republicanos, PP, PDT, MDB, PODE, PL, AGIR, AVANTE, representada pelo Sr. Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, **EM DESFAVOR dos sites MANCHETE RJ; e dos perfis MANCHETE RJ; CAMPOS OCORRÊNCIA.UP; CAMPOS OCORRÊNCIA NEWS; e TA ROLANDO NA CIDADE, tendo como TERCEIRO INTERESSADO HOSTGATOR BRASIL LTDA E FACEBOOK BRASIL (empresa detentora do Instagram).**

Em apertada síntese, a Representante alega que existe uma rede sincronizada de sites e perfis em que redes sociais estariam publicando ataques a honra, imagem do candidato Wladimir Garotinho.

Alega ainda, que todas as publicações realizadas pelos Representados estão no anonimato, e que no dia 31 de agosto do corrente ano, de forma simultânea, os Representados publicaram, de forma anônima, conteúdos negativos com o objetivo de criar percepção negativa do candidato Representante.

As notícias veiculadas nas redes sociais trazem mensagens:

"Briga e ameaças de morte entre os vereadores de Wladimir vai parar na Delegacia."



As mensagens tidas como anônimas foram publicadas nas redes sociais:

<https://www.instagram.com/mancheterj/> ;

<https://www.instagram.com/camposocorrencias.up/>;

<https://www.instagram.com/camposocorrenciasnews/>;

https://www.instagram.com/ta_rolando_na_cidade/.

Informa que os conteúdos das postagens são idênticos:

"A carreata do prefeito Wladimir Garotinho (PP) na Baixada Campista foi interrompida neste sábado (31) após socos, ameaças de morte e agressões. A guerra, que envolve os vereadores governistas Kassiano Tavares e Bruno Pezão, foi parar na Delegacia, segundo fontes do Manchete RJ.

De acordo com as informações colhidas com participantes do evento, a confusão começou após um assessor do vereador Bruno Pezão agredir com socos um aliado de Kassiano Tavares. A confusão foi ganhando corpo quando outro assessor de Pezão teria ameaçado matar o assessor de Kassiano. A confusão chegou até o carro principal da Carreata, onde estava o prefeito Wladimir.

Neste momento, Bruno Pezão teria se irritado e jogado uma garrafa de água em Kassiano. A confusão fez com que o evento fosse imediatamente encerrado.

Esta não é a primeira briga entre Pezão e Kassiano, ambos da Baixada. Na Câmara, recentemente, os dois discutiram de forma áspera."

Requer a Tutela de Urgência para determinar a remoção das publicações:

<https://mancheterj.com/briga-e-ameacas-de-morte-entre-veredores-de-wladimir-vai-parar-na-delegacia/> e

https://www.instagram.com/p/C_WTy4BJ7sf/ e que para cumprimento da medida liminar seja intimada a empresa HostGator e o Instagram.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se, id. 123175157.

É o relatório.

Fundamentação.

O pedido de tutela antecipada deve ser apreciado consoante os requisitos contidos no artigo 300 do CPC: o fumus boni iuri e o periculum in mora. O primeiro diz respeito à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 57-D, bem como a Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu artigo 30 traz à baila a livre manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato durante a campanha eleitoral, estando sujeito o responsável à multa pela sua violação.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Representante fundamenta seu pleito em publicações nas redes sociais que teria ocorrido no dia 31 de agosto do corrente ano, de forma anônima, por parte do Representados nos seguintes sites e perfis: <https://mancheterj.com/>; e <https://www.instagram.com/mancheterj/>, <https://www.instagram.com/camposocorrencias.up/>, <https://www.instagram.com/camposocorrenciasnews/> e https://www.instagram.com/ta_rolando_na_cidade/; e <https://mancheterj.com/briga-e-ameacas-demorte-entre-vereadores-de-wladimir-vai-parar-nadelegacia/> e https://www.instagram.com/p/C_WTy4BJ7sf/.

Informa que as publicações por parte dos Representados são anônimas com conteúdo negativo, ofensivas à honra e imagem do prefeito e candidato à reeleição, Sr. Wladimir garotinho.

Analizando os autos, em cognição sumária, percebe-se que, de fato, as postagens não obedeceram o disposto no artigo 57-D da Lei n.º 9.504/97 e artigo 30 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, haja vista que não se pode fazer postagem na internet de cunho eleitoral de forma anônima.

Os artigos 57-A e 57-B preveem que a propaganda na internet somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano em que ocorrer a eleição. No entanto, mesmo estando dentro do prazo, a propaganda realizada de forma anônima é irregular, passível de intervenção da Justiça Eleitoral.

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de



usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

A liberdade de expressão contida na Carta Magna não tem o amparo para publicações anônimas de cunho eleitoral negativo, o que em sede de liminar, vislumbro.

A Represante demonstrou os requisitos mínimos para obrenção da tutela antecipada pretendida, pois os Representados ultrapassaram os limites permitidos. Ficou demonstrada a existênica do direito de não ser vítima de notícias anônimas, bem como a necessidade da retirada imediata das postagens indevidas.

Portanto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, restou merecida a tutela antecipada para fazer cessar, imediatamente, a postagem irregular, uma vez que o texto anônimo não se harmoniza com a previsão legal de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência é farta para reconhecer a proibição do anonimato, principalmente, no período eleitoral de campanha:

RP nº060040842 — Acórdão nº 178 - VITÓRIA - ES

Relator(a): Des. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Julgamento: 30/08/2022

Publicação: 30/08/2022 30 /08/2022

Ementa

RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA
CARACTERIZADA. INTERNET. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO.
IMPUTAÇÃO DE CRIMES. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE
QUADRILHA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA MULTA
PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO.
NEGADO PROVIMENTO.



1. Recurso Eleitoral interposto em face de decisão monocrática que julgou procedente Representação em razão de propaganda eleitoral antecipada negativa na internet para condenar o Representado ao pagamento de multa no montante de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019;

2. Questão preliminar de litispendência afastada. Imprescindibilidade dos requisitos: identidade de pedido, causa de pedir e partes nos processos, consoante disposto no artigo 337, §§1 a 3º do CPC. Inocorrência de identidade de

partes. Aplicação do instituto da conexão entre as ações, com fulcro no artigo 55 do CPC, considerando que nos dois processos constam idênticas circunstâncias fáticas, com as mesmas construções argumentativas, polo passivo e pedido, bem como diante do estado em que se encontravam as duas ações.

3. Propaganda eleitoral antecipada negativa na internet configurada. 4. O conflito entre o direito à livre manifestação do pensamento e o direito de crítica deve ser levado ao campo constitucional. Curial utilização da técnica da ponderação: de um lado, os princípios da liberdade de manifestação do

pensamento e da liberdade de expressão no exercício de atividades, independentemente de censura; e, de outro pórto, os princípios da democracia e da dignidade da pessoa humana.

5. O abuso da liberdade de expressão sujeita o responsável à responsabilização nas diversas searas jurídicas, inclusive na eleitoral. Não se trata de censura, mas de verdadeiro controle judicial dos atos que exorbitam o razoável. 6. Texto jornalístico utilizado como subterfúgio e salvaguarda para ilicitudes e discursos de ódio, o que torna inviável a utilização do parâmetro da ADPF 130. Isto porque as liberdades públicas, incluindo-se a livre manifestação do

pensamento, não são incondicionais e por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites explícitos e implícitos (advindos estes da proporcionalidade e da ponderação com outros direitos) previstos na Constituição e em normas internacionais de direitos humanos.

7. Fatos sabidamente inverídicos ensejam a ação repressiva da Justiça Eleitoral e são aqueles que podem ser verificados pelo receptor do conteúdo da propaganda de forma simples e imediata. 8. O mesmo jornalista já teve publicações com a mesma conotação rechaçadas pela Justiça Eleitoral, concluindo-se pela extrapolação da liberdade de manifestação do pensamento, enquadrando-se em nítida reiteração de conduta, com

extrapolação do direito à crítica e à liberdade de imprensa.

9. Apreciação de publicações: a primeira sem assinatura, considerada como de origem anônima (art. 57-D da Lei nº 9.504/97); outras três postagens relacionando o nome de pré-candidato com crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98)

e formação de quadrilha/associação criminosa (art. 288 do Código Penal). A imputação da prática de diversos crimes ao Recorrido fere sua honra, conduta que é vedada pelo agente propagador, na forma do art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e possui



grave potencial lesivo, já que a propaganda negativa, tal qual fora inserida no contexto, cria no imaginário do eleitor uma límpida descaracterização da candidatura.

10. Ausência, na mídia jornalística, de qualquer elemento probante indiciário das imputações, o que afasta alegação de proteção ao sigilo da fonte.

11. Afigura-se como intolerável o discurso que desqualifica ou qualifica negativamente o pré-candidato, sendo despiciendo aferir a existência de pedido expresso de voto para que se reconheça a inadequação da verbalização da ideia que

afronta a ordem constitucional vigente.

12. Configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, incide a sanção de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 e, considerando as razões já devidamente delineadas na decisão proferida, entende-se razoável e

proporcional o valor fixado na decisão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

13. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, id. 123175157, "em sede de cognição sumária, considera estarem presentes os requisitos para o deferimento da Tutela Provisória de Urgência, isto por que, as notícias veiculam fatos que, nos termos em que estão noticiados imprimem um protagonismo negativo ao candidato a Prefeito Wladimir Garotinho."

O Parquet acrescenta ainda que não se pode fazer postagens de cunho eleitoral veicular fatos inverídicos, e que a expressão do pensamento não tem caráter absoluto, e por tal motivo pede o deferimento do pedido, id. 123175157.

Acompanho o parecer ministerial, considerando que estão presentes os requisitos exigidos para concessão da Tutela de Urgência.

Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos mínimos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sem que importe em vinculação a um futuro julgamento de mérito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino:



I - notificação do terceiro interessado, **EMPRESA HOSTGATOR**, para que, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 57-B, § 5º da Lei n.º 9.504/97 e artigo 17, § 1º -A, da Resolução TSE n.º 23.608/2019:

a) remova as publicações no endereço: <https://mancheterj.com/briga-e-ameacas-demorte-entre-vereadores-de-wladimir-vai-parar-nadelegacia/>;

b) identifique os proprietários dos sites: <https://mancheterj.com/> e das postagens links: <https://mancheterj.com/briga-e-ameacas-de-morte-entre-vereadores-de-wladimir-vai-parar-na-delegacia/>;

II - notificação do Facebook, empresa detentora do Instagram, para que, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 57-b, § 5º da Lei n.º 9.504/97:

a) remova as publicações nos perfis: <https://www.instagram.com/mancheterj/>, <https://www.instagram.com/camposocorrencias.up/>, <https://www.instagram.com/camposocorrenciasnews/> e https://www.instagram.com/ta_rolando_na_cidade/, bem como a postagem: https://www.instagram.com/p/C_WTy4BJ7sf/

III - a citação dos responsáveis pelas postagens, Representados, pelos meios legais, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem defesa, conforme artigo 18, caput, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se em 1 (um) dia, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Campos dos Goytacazes, RJ, data e assinatura eletrônica.

Marcio Roberto da Costa

Juiz da 75ª Zona Eleitoral

